

## PETIÇÃO 5.286 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. TEORI ZAVASCKI  
**REQTE.(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROC.(A/S)(ES)** : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**DECISÃO:** 1. Em 16.12.2014, o Procurador-Geral da República requereu, após homologado o acordo de colaboração premiada de Alberto Youssef (Pet 5.244), a formação de “procedimentos autônomos” (fl. 169) segundo o conteúdo dos termos de tomada de depoimentos. Autuado como Pet 5.245 (fls. 46-169), o pedido foi deferido em 19.12.2014. Requereu também o Chefe do Ministério Público Federal fossem mantidos na competência do Supremo Tribunal Federal procedimentos em que os “envolvidos” detivessem prerrogativa de foro. Entre outros termos autuados, formaram-se os presentes autos, nos quais figuram como “pessoas físicas citadas” (fl. 28) os ex-Deputados Federais João Alberto Pizzolatti Junior e Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto.

Com vista dos autos em 14.1.2015 (fl. 20), o Procurador-Geral da República veio agora, em 3.3.2015, apresentar promoção de remessa destes autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos seguintes termos (fls. 22-41):

“No caso, foram autuados os Termos de Colaboração n. 01 e n. 28 de ALBERTO YOUSSEF. O primeiro documento traça uma narrativa geral sobre o esquema de corrupção de agentes públicos e de lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras. O segundo documento se refere especificamente ao pagamento de vantagens indevidas ao Parti Progressista – PP, por meio dos então Deputados Federais João Pizzolatti e Pedro Corrêa, com base no convênio celebrado entre o Departamento Nacional de Trânsito – Denatran e a Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização – FENASER, através da empresa GRV Solutins S/A.

[...]

João Pizzolatti não concorreu a uma vaga na Câmara dos Deputados nas Eleições de 2014. [...] Seu mandato extinguiu-se,

portanto, em 31 de janeiro de 2015. Pedro Corrêa também não se elegeu Deputado Federal no último pleito, não tendo sido nem mesmo candidato.

[...]

como ressaltado, os apontados como envolvidos não ostentam mais a condição de Deputados Federais. Isso inviabiliza a instauração de investigação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tanto pela ausência de conexão com fatos relativos ao esquema de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro da Petrobras, como pela inexistência de menção específica ao envolvimento de parlamentares atualmente detentores de mandato no esquema criminoso do DENATRAN.

[...]

O ex-Deputado Federal JOÃO PIZZOLATTI, [...] recentemente foi nomeado Secretário de Estado (Secretaria Extraordinária de Articulação Institucional e Promoção de Investimentos – SEAPI) de Roraima pela Governadora Suely Campos, do Partido Progressista – PP. A nomeação ocorreu por meio do Decreto nº 222-P, de 09 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima n. 2462, de 10 de fevereiro de 2015.

[...]

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer a juntada aos autos do ato de nomeação anexo e manifesta-se declínio de competência, com o envio do caso ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para adoção das providências cabíveis”

2. Tendo em vista o término do mandato do Deputado João Alberto Pizzolatti Junior em 31.1.2015, não subsiste a competência penal originária da Corte ante a ausência da prerrogativa de foro dos envolvidos (Inq 2379-AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 06-06-2007; Inq 1.376-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ 16/03/2007).

3. Cumpre, porém, revogar o sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira tome conhecimento dos fatos relatados.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, os colaboradores, que respondem a outras ações penais com denúncia recebida, já tiveram sua identidade exposta publicamente e o desinteresse manifestado pelo órgão acusador em procedimentos correlatos revelam não mais subsistir razões a impor o regime restritivo de publicidade.

4. Ante o exposto, (a) defiro o requerimento do Ministério Público e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tendo em vista que os delitos investigados são de competência da Justiça Federal (HC 91266, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJe 23/04/2010; HC 91266, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, DJ 04/05/2001; HC 78728, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 16/04/1999), assim como a previsão de foro especial por prerrogativa de função para Secretário de Estado disposta no art. 77, X, *a*, da Constituição do Estado de Roraima; e (b) determino a revogação do regime de sigilo até agora assegurado ao procedimento.

Comunique-se ao Procurador-Geral da República, com a baixa imediata dos autos.

**PET 5286 / DF**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

**Ministro TEORI ZAVASCKI**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*